



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 84/2002:

Aprova a Política para a Pessoa Idosa e a Estratégia da sua Implementação

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 12/2002:

Aprova o Estatuto-Tipo da Direcção Provincial da Indústria e Comércio

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 84/2002

de 12 de Novembro

No âmbito do combate à pobreza absoluta e exclusão social, o Governo tem vindo a empreender esforços com vista a dignificar as pessoas idosas e a assegurar a protecção e o pleno exercício dos direitos humanos fundamentais que assistem a este extracto da população vulnerável.

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam a intervenção organizada, coordenada e articulada dos diferentes organismos do Estado, da sociedade e das comunidades no domínio do atendimento às pessoas idosas, através do estabelecimento de princípios, objectivos e estratégias,

No uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único É aprovada a Política para a Pessoa Idosa e a Estratégia da sua Implementação, em anexo à presente Resolução e da qual é parte integrante

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Política para a Pessoa Idosa e Estratégia da sua Implementação

Introdução

1. A Política para a Pessoa Idosa e Estratégia da sua Implementação constitui um instrumento no qual estão inseridas as linhas mestras traduzidas em princípios, objectivos e estratégias definidos pelo Governo, visando a orientação dos diferentes organismos do Estado, das organizações da sociedade civil e das comunidades, no quadro dos esforços que empreendem no atendimento às pessoas idosas.

2. A definição de princípios, objectivos e estratégias com vista a assegurar a coordenação e articulação dos diversos actores que intervêm no atendimento às pessoas idosas tem como fundamento de base a convicção de que os problemas que afectam esta camada da população vulnerável apenas poderão ser colmatados mediante o envolvimento de todos os moçambicanos.

3. Com efeito, os principais problemas que afectam as pessoas idosas em Moçambique são, entre outros, os seguintes:

- a) O deficiente reconhecimento do seu valor na sociedade, apesar do importante papel que desempenham, como repositórios da experiência e transmissores de tradições, de valores morais e culturais às novas gerações;
- b) A prevalência de manifestações de abuso e negligência, caracterizadas pela falta de respeito, intimidação, violência física e psicológica, humilhação, abandono e ostracização familiar;
- c) A generalização da tendência de acusar as pessoas idosas de feitiçaria, culminando muitas vezes em agressões físicas, maus tratos que incluem a expulsão do seio familiar e da comunidade, a confiscação ou destruição de seus bens móveis ou imóveis, bem como no assassinato, atingindo particularmente as mulheres idosas;
- d) A falta de acesso aos cuidados de saúde básicos, à água potável, à alimentação adequada, ao vestuário, ao transporte e à habitação condigna;
- e) A falta de apoio, apoio moral e psicológico ao nível familiar e comunitário;
- f) A violência sexual, traduzida em violações de mulheres idosas;
- g) A vulnerabilidade à criminalidade, considerando a sua condição física e psicológica

4. A adopção da presente Política para a Pessoa Idosa e Estratégia da sua Implementação permitirá, assim, assegurar a conjugação de esforços de todos os actores sociais, com vista a inverter a presente situação e fazer com que a pessoa idosa readquirir e consolide a dignidade que merece na sociedade moçambicana.

CAPÍTULO I

Política para a Pessoa Idosa

1. Para efeitos da presente Política, entende-se por:

1.1. *Política para a Pessoa Idosa e Estratégia da sua Implementação*, o conjunto de princípios, objectivos e estratégias orientadoras das acções a empreender pelos diversos organismos públicos, entidades privadas, comunidades, famílias e pela sociedade civil em geral, na busca de soluções para os problemas que afectam as pessoas idosas, contribuindo para que estas readquiram e consolidem a dignidade que merecem na sociedade.

1.2. *Pessoa Idosa*, ao indivíduo maior de 55 anos de idade, sendo do sexo feminino, e maior de 60 anos de idade, sendo do sexo masculino.

1.3. *Envelhecimento activo*, ao processo de optimização de oportunidades para o bem-estar físico, social e mental no decurso da vida, de modo a aumentar a esperança de vida saudável, a produtividade e a qualidade de vida na terceira idade.

1.4. *Acção Social*, à intervenção organizada e integrada visando garantir a assistência social e outro tipo de apoio social a indivíduos, grupos sociais e famílias em situação de pobreza absoluta, de modo a melhorar as suas condições de vida e se tornarem aptos para participar no desenvolvimento do País, no pleno gozo dos seus direitos sociais.

1.5. *Participação*, ao envolvimento activo das pessoas idosas na tomada de decisões sobre as suas necessidades e a sua contribuição no processo do desenvolvimento do País.

1.6. *Vulnerabilidade*, ao grau em que uma pessoa pode ser afectada pelo impacto de uma determinada calamidade ou outro evento nocivo e em situação de imprevisibilidade.

1.7. *Prevenção*, às medidas multisectoriais que visam proteger a pessoa idosa e reduzir ou mitigar qualquer efeito de um desastre.

1.8. *Mecanismos tradicionais de segurança social*, às estratégias adoptadas pelas comunidades visando enfrentar os problemas relacionados com a alteração do ambiente em que se encontram.

2. O objectivo geral da Política para a Pessoa Idosa consiste em promover e defender a concretização dos direitos das pessoas idosas consagradas no ordenamento jurídico nacional e nas normas do Direito Internacional de que a República de Moçambique é parte

3. Os objectivos específicos da Política para a Pessoa Idosa são os seguintes:

3.1. Realçar o papel das pessoas idosas no seio da família e da sociedade, como contribuintes activos para o bem-estar e como activos participantes e beneficiários do desenvolvimento do País.

3.2. Garantir a coordenação e articulação da intervenção das entidades públicas e privadas bem como da sociedade em geral no atendimento às pessoas idosas.

3.3. Enfatizar a abordagem intergeracional

3.4. Enfatizar a necessidade de melhorar as condições de acesso das pessoas idosas à assistência médica e medicamentosa.

3.5. Estabelecer os padrões mínimos de atendimento às pessoas idosas.

3.6. Promover a harmonização e definição de um quadro jurídico consentâneo com a realidade actual da população, tendo em conta as pessoas idosas.

4. A Política para a Pessoa Idosa guia-se pelos seguintes princípios.

4.1. *Responsabilidade directa*: Implica que o atendimento às pessoas idosas deve ser assegurado directamente pelas famílias respectivas, proporcionando-lhes alimentos, vestuário, habitação e protecção

4.2. *Independência*: As pessoas idosas devem ter a oportunidade de decidir por si próprias sobre as suas vidas, viver em casa das suas próprias famílias, em ambiente seguro e saudável, bem como ter, tanto quanto possível, a oportunidade de produzir e gerar os seus próprios rendimentos, com a necessária autonomia.

4.3. *Cuidados*: As pessoas idosas devem ter a oportunidade de beneficiar da assistência familiar e comunitária; de acesso aos cuidados de saúde, à assistência jurídica e aos serviços sociais existentes; devem ter a oportunidade de acesso aos recursos que lhes satisfaçam as necessidades básicas, com realce para os alimentos, água potável, roupa e habitação

4.4. *Satisfação pessoal*: As pessoas idosas devem aproveitar as oportunidades de desenvolver as suas capacidades nos domínios da educação, cultura e recreação

4.5. *Dignidade*: As pessoas idosas devem ter a oportunidade de viver em dignidade e segurança e de serem livres de quaisquer formas de exploração, abuso ou negligência.

4.6. *Coordenação*: O Estado é responsável pela definição de prioridades, promoção, organização e coordenação na execução de programas tendentes a assegurar a satisfação dos direitos das pessoas idosas

4.7. *Complementaridade*: Traduz-se na articulação multidisciplinar entre os diferentes organismos do Estado e entidades privadas, individuais ou colectivas, na realização de programas conducentes a viabilizar a implementação da presente Política

4.8. *Não-institucionalização*: Implica que a pessoa idosa deve ser integrada na família e na comunidade, sendo o atendimento a nível institucional revestir um carácter transitório e excepcional.

4.9. *Solidariedade e participação comunitária*: Implicam o envolvimento da comunidade na planificação, implementação e avaliação de acções e programas tendentes a melhorar as condições de vida das pessoas idosas.

4.10. *Integração*: Impõe a inclusão e a plena participação das pessoas idosas na vida política, social, económica, ao lado dos demais cidadãos, em quaisquer planos ou programas realizados no âmbito governamental e não-governamental.

4.11. *Igualdade de oportunidades*: As pessoas idosas devem ter oportunidades de acesso a actividades ocupacionais e aos benefícios sociais, tais como a habitação, o transporte, a saúde, a educação, a informação e a assistência social.

4.12. *Consulta e participação*: Traduz-se em as pessoas idosas, enquadradas nas suas organizações, desempenharem um papel activo no estabelecimento de políticas e programas que lhes digam respeito.

4.13. *Individualização*: Impõe que, no trabalho com as pessoas idosas, haja uma visão realista das potencialidades e limitações que estas apresentam, por forma a modificar as representações erróneas e estereotipadas em torno da pessoa idosa.

CAPÍTULO II

Estratégia da sua implementação

A concretização da Política para a Pessoa Idosa obedece às seguintes estratégias:

1. Prosseguir os esforços tendentes a erradicar a pobreza absoluta, visando assegurar que os benefícios decorrentes do desenvolvimento do País tenham reflexo na melhoria das condições de vida das pessoas idosas.
2. Responsabilizar a família e envolver a comunidade, as instituições religiosas, as associações, organizações não-governamentais e a sociedade em geral na busca de soluções para os problemas que afectam as pessoas idosas.
3. Incrementar a organização das pessoas idosas em moldes associativos, de modo a assegurar o seu envolvimento activo na defesa dos seus direitos e na definição das prioridades e actividades que visem melhorar as suas condições de vida.
4. Promover a coordenação e articulação intersectorial na planificação e execução de programas de atendimento às pessoas idosas.
5. Incrementar a concepção e implementação de programas sustentáveis e orientados para a família e comunidades, bem como promover e apoiar o uso de tecnologias simples e apropriadas na concretização desses programas.
6. Informar e educar as populações sobre o papel e a importância das pessoas idosas, como agentes do desenvolvimento social
7. Realizar acções de capacitação institucional a todos os níveis sobre a questão do envelhecimento.
8. No domínio da preparação para a reforma:
 - 8.1. Sensibilizar e consciencializar os trabalhadores sobre a necessidade de pouparem os seus rendimentos actuais e para que organizem mecanismos de seguros de saúde, de segurança social e da educação da criança.
 - 8.2. Promover a adopção de medidas que assegurem o estabelecimento da pensão mínima de reforma.
 - 8.3. Promover e coordenar a criação de oportunidades de auto-emprego e de autodesenvolvimento das pessoas em vias de reforma
 - 8.4. Estimular a criação e manutenção de programas para a aposentação nos sectores público e privado, com incidência a partir da data de admissão.
 - 8.5. Promover a concepção e implementação de programas de integração social dos trabalhadores emigrantes, visando prover as suas necessidades básicas, tais como a habitação, bem como promover programas de formação profissional para o auto-emprego.
9. No âmbito da saúde e nutrição
 - 9.1. Promover a redução da prevalência de factores de risco associados às doenças que afectam particularmente as pessoas idosas
 - 9.2. Promover a formação de profissionais nas áreas de geriatria e gerontologia bem como incluir conteúdos sobre estas matérias nos currículos de formação em Saúde.
 - 9.3. Promover a adopção de medidas para que seja dada atenção de saúde individualizada às pessoas idosas, incluindo consultas destinadas especialmente a esta camada da população vulnerável.
 - 9.4. Prosseguir na promoção da saúde, da prevenção da doença e da provisão dos cuidados de saúde eficazes, prestando particular atenção às pessoas idosas.
 - 9.5. Promover a prevenção e redução do peso da deficiência física prolongada, especialmente em pessoas idosas.
 - 9.6. Promover a valorização do conhecimento das pessoas idosas na área da medicina tradicional, envolvendo-a em pesquisas a serem realizadas neste domínio.
 - 9.7. Apoiar as pessoas idosas que tenham a seu cargo órfãos de pais vítimas do SIDA, no acesso gratuito a todos os serviços de saúde e serviços afins.
 - 9.8. Educar as pessoas idosas sobre os seus direitos na área da saúde, bem como sobre como lidar com as doenças crónicas e com os demais problemas graves de saúde.
 - 9.9. Assegurar a implementação da legislação que protege as pessoas idosas no domínio da saúde e garantir a isenção do pagamento de quaisquer taxas ao nível das unidades sanitárias.
 - 9.10. Realizar pesquisas visando a compreensão da natureza e da extensão do impacto do HIV/SIDA e outras epidemias no seio das pessoas idosas.
 - 9.11. Desenvolver políticas relativas à prevenção e combate ao HIV/SIDA e outras epidemias, envolvendo as pessoas idosas, especialmente na assistência aos doentes.
 - 9.12. Envolver as pessoas idosas nos programas de educação e sensibilização sobre o HIV/SIDA e outras epidemias.
10. Relativamente à protecção das pessoas idosas:
 - 10.1. Adoptar medidas no sentido de as pessoas idosas em prisões, particularmente as mulheres idosas, tenham um tratamento consoante a sua condição física e psicológica.
 - 10.2. Promover a adopção de leis e de outras medidas que visem impedir e reprimir a violência e de outros tratamentos desumanos aos membros da família, principalmente às pessoas idosas.
 - 10.3. Sensibilizar os agentes e responsáveis dos órgãos da administração da justiça, no sentido da inclusão no registo estatístico de casos de abuso às pessoas idosas.
 - 10.4. Sensibilizar os cidadãos no sentido do respeito às pessoas idosas e da censura e denúncia aos órgãos competentes dos casos de abuso a esta camada da população vulnerável.
 - 10.5. Promover e desenvolver a independência da pessoa idosa, providenciando a sua protecção, particularmente quando da ocorrência de epidemias, cheias, seca e de demais calamidades.
11. No que diz respeito à educação e formação
 - 11.1. Incluir nos *currícula* escolares, a todos os níveis, incluindo no ensino superior, conhecimentos sobre o envelhecimento activo
 - 11.2. Incluir nos programas de ensino conteúdos que proporcionem aos alunos o conhecimento da contribuição positiva dada pelas pessoas idosas no seio da sociedade
 - 11.3. Promover a integração de pessoas idosas em actividades de alfabetização de adultos

11.4. Criar espaços nos *currícula* escolares destinados ao contacto entre os alunos e as pessoas idosas, com vista a que estes transmitam as suas experiências às novas gerações.

11.5. Promover a realização de acções de formação de pessoas idosas em matérias ligadas às tecnologias simples aplicáveis às suas actividades produtivas.

12. No âmbito da acção social:

12.1. Promover a efectiva inclusão e integração das pessoas idosas na família e na comunidade.

12.2. Capacitar os trabalhadores da acção social, da saúde, da justiça e outros cuja acção esteja relacionada com as questões da terceira idade, sobre matérias do envelhecimento activo e pessoas idosas, suas necessidades e contribuições.

12.3. Identificar as barreiras que impedem o acesso das pessoas idosas a iguais oportunidades na sociedade, propondo medidas que visem a sua eliminação.

12.4. Promover actividades de informação e educação pública, nomeadamente através da divulgação de leis, convenções e tratados internacionais referentes às pessoas idosas.

12.5. Promover a inclusão da questão da pessoa idosa em todos os programas de acção, numa abordagem intersectorial.

12.6. Buscar canais e mecanismos de apoio não-institucionalizados para as pessoas idosas desamparadas.

12.7. Proceder a estudos e pesquisas sobre os efeitos da globalização e do HIV/SIDA na terceira idade.

12.8. Assegurar o envolvimento de pessoas idosas nos programas de prevenção e combate ao HIV/SIDA, de modo a facilitar a prestação de assistência aos órfãos sob a sua guarda.

12.9. Garantir que os programas de assistência e apoio levados a cabo pelas instituições do Estado tenham impacto nos grupos alvo a que se destinam, incluindo no seio das pessoas idosas.

12.10. Promover a criação, consolidação e o desenvolvimento de associações destinadas à promoção e defesa dos direitos e interesses das pessoas idosas.

12.11. Promover a criação e o desenvolvimento de “centro-de-dia” nas comunidades e bairros bem como garantir que os centros de apoio à velhice estatais e particulares sejam lugares onde as pessoas idosas são tratadas com a devida dignidade.

12.12. Promover o diálogo periódico com as organizações que trabalham com e para as pessoas idosas, visando o melhor conhecimento da sua essência, inserção na comunidade, suas necessidades e capacidades.

13. No campo da segurança económica:

13.1. Assegurar que a Lei de Terras seja implementada considerando a necessidade de acautelar os direitos adquiridos pelos camponeses idosos.

13.2. Promover a adopção de medidas que assegurem que os camponeses idosos sejam contemplados na distribuição de insumos e instrumentos agrícolas.

13.3. Promover o acesso das pessoas idosas às facilidades a serem concedidas aos camponeses, nomeadamente sobre a aquisição de conhecimentos quanto às formas mais eficazes de armazenamento e conservação de cereais e outros produtos agrícolas

13.4. Envolver as pessoas idosas em pesquisas sobre questões agro-pecuárias e sobre a comercialização dos seus produtos.

13.5. Promover a constituição de associações ou cooperativas de produtores agrícolas e dos demais sectores produtivos com vista ao fortalecimento das suas actividades e promover a participação das pessoas idosas nesse processo.

13.6. Adoptar medidas visando assegurar que os reformados e outras pessoas idosas recebam as suas pensões atempadamente.

13.7. Promover que as pessoas idosas tenham acesso ao crédito e participem em actividades de auto-sustento ou de geração de rendimentos, de acordo com a sua condição.

13.8. Adoptar medidas de modo a que os empregadores canalizem pontual e integralmente as contribuições dos trabalhadores às instituições competentes da segurança social.

14. No capítulo da habitação:

14.1. Conscienciar a comunidade no sentido de assumir o princípio de que a pessoa idosa deve manter a sua residência na família.

14.2. Promover a construção de casas de habitação sociais e priorizar a sua aquisição por pessoas idosas que vivem isoladas, mediante créditos bonificados.

14.3. Encorajar a participação do sector privado na construção de casas económicas para as pessoas idosas vivendo sozinhas

14.4. Encorajar as autarquias e as organizações da sociedade civil no sentido de concederem o seu apoio na manutenção gratuita de casas das pessoas idosas, contemplando particularmente aquelas que têm à sua responsabilidade crianças órfãs de pais vítimas do SIDA.

15. No que toca aos transportes:

15.1. Promover acções conducentes a que as medidas vigentes de redução de tarifas em benefício das pessoas idosas sejam efectivamente implementadas, a todos os níveis.

15.2. Realizar acções de sensibilização de modo a que nos transportes colectivos, públicos e privados, sejam reservados lugares para pessoas idosas.

16. Nos âmbitos da cultura e do desporto:

16.1. Promover a participação de pessoas idosas em todas as manifestações culturais, como forma de assegurar a transmissão do seu saber, experiência e tradições às novas gerações.

16.2. Promover a participação das pessoas idosas em actividades desportivas e de manutenção física.

CAPÍTULO III

Coordenação e operacionalização

1. Cada órgão central do aparelho de Estado adoptará as medidas necessárias à elaboração e execução de programas e planos de acção decorrentes dos princípios, objectivos e estratégias constantes desta Política

2. A elaboração de programas e planos de intervenção devera contemplar acções de curto, médio e longo prazos, faseadas segundo a ordem de prioridades estabelecida.

3. O Ministério da Mulher e Coordenação da Acção Social é o órgão responsável pela coordenação da organização e realização dos programas e por garantir a articulação devida entre todos os intervenientes na implementação da presente Política para a Pessoa Idosa.

4. As organizações não-governamentais, as confissões religiosas, as associações e demais sectores da sociedade civil assumem um papel crucial na divulgação e implementação da presente Política ao nível das comunidades onde actuam.

5. Os órgãos de comunicação social desempenham um papel fundamental na educação pública e informação sobre o conteúdo e as formas de implementação da presente Política para a Pessoa Idosa.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 12/2002

de 21 de Agosto

Sendo necessário definir as funções e a estrutura das Direcções Provinciais de Indústria e Comércio, sob proposta do Ministro da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, o Conselho Nacional da Função Pública determina:

Único. É aprovado o Estatuto-Tipo da Direcção Provincial da Indústria e Comércio, em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

O Presidente, *José António da Conceição Chuchava* (Ministro da Administração Estatal.)

Estatuto-Tipo da Direcção Provincial da Indústria e Comércio

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Direcção Provincial da Indústria e Comércio, é o órgão local para a direcção, planificação e coordenação das áreas definidas no Decreto Presidencial n.º 15/2000, de 19 de Setembro, que tenham aplicação a nível das províncias de acordo com o desenvolvimento económico e social.

ARTIGO 2

(Objectivos)

A Direcção Provincial da Indústria e Comércio tem por objectivo garantir a implementação dos planos de desenvolvimento definidos pelo Governo para a área de Indústria e Comércio a nível local.

ARTIGO 3

(Funções)

São funções da Direcção Provincial da Indústria e Comércio, assegurar a execução das actividades no âmbito de implementação das políticas e estratégias industrial e comercial e outras actividades conexas.

ARTIGO 4

(Áreas de actividade)

Para a realização dos seus objectivos e funções a Direcção Provincial da Indústria e Comércio, está organizada de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Produção Industrial;
- b) Comércio.

CAPÍTULO II

Direcção, estrutura e funções

ARTIGO 5

(Direcção)

1. A Direcção Provincial da Indústria e Comércio é dirigida por Director Provincial nomeado pelo Ministro da Indústria e Comércio, ouvido ou sob proposta do Governador da Província.

2. Em províncias onde o volume das actividades da indústria, comércio e prestação de serviços o justificarem, o Director Provincial da Indústria e Comércio poderá ser coadjuvado por um Director Provincial Adjunto a nomear nos termos do número anterior.

3. No exercício das suas funções o Director Provincial da Indústria e Comércio subordina-se ao Ministro da Indústria e Comércio e ao Governador da Província.

ARTIGO 6

(Competências do Director Provincial)

Compete ao Director Provincial:

- a) Dirigir a execução da política do Governo para áreas da Indústria e Comércio;
- b) Participar na elaboração de políticas Governamentais da Indústria e Comércio e assegurar a sua execução;
- c) Submeter à aprovação superior, propostas de planos anuais ou plurianuais de actividade, bem como os respectivos relatórios de execução;
- d) Garantir a gestão e administração dos recursos humanos, materiais e financeiros da Direcção Provincial;
- e) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções referentes a organização e funcionamento das áreas de actividade da indústria e comércio.

ARTIGO 7

(Estrutura)

1. A Direcção Provincial da Indústria e Comércio tem os seguintes órgãos:

- a) Departamento da Indústria;
- b) Departamento do Comércio;
- c) Inspeção Provincial;
- d) Repartição dos Recursos Humanos;
- e) Repartição de Estudos e Análise Económica;
- f) Repartição de Administração e Finanças

2. Nos distritos onde as necessidades e condições o justificarem, funcionarão as Direcções Distritais ou Serviços Distritais de Indústria e Comércio, ouvido o Conselho Nacional da Função Pública.

ARTIGO 8

(Departamento de Indústria)

São funções do Departamento de Indústria:

- a) Dirigir, organizar, instruir e registar os processos de licenciamento dos estabelecimentos industriais de competência provincial;